



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	12942/18
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E TRIBUTÁRIA, PARA REVISÃO DE VALORES E DIFERENÇAS NÃO REPASSADOS AO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM NA RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PELO MESMO A CONCESSIONARIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA.
DECISÃO DO RELATOR	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00018/18

Trata-se da **Inexigibilidade nº IN00009/2018** para **contratação de assessoria jurídica e tributária**, para revisão de valores e diferenças não repassados ao município, como também na recuperação de valores pagos a maior pelo mesmo a concessionária de distribuição de energia.

Após análise da Inexigibilidade, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 10/13), verificando as **seguintes irregularidades/falhas**:

a) Ausente os documentos referentes à habilitação da contratada (Personalidade Jurídica Regularidade Fiscal);

b) Ausência de Justificativa de Preços;

c) Contratação desnecessária, porque a revisão de valores e diferenças não repassados ao Município, bem como a recuperação de valores pagos à maior pelo mesmo a concessionária de distribuição de energia, pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria Jurídica do Município, se houver, não havendo necessidade de contratar assessoria jurídica. Acresça a isso que o Município tem contratos com vários advogados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

d) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que a ausência de um desses requisitos torna impossível a inexigibilidade.

Ao final, a **Auditoria** recomendou a **suspensão cautelar** de todos os atos decorrentes da **Inexigibilidade nº IN00009/2018**, em epígrafe, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável, citando-se a mesma autoridade para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades mencionadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

CONSIDERANDO que o Relator examinando os elementos havidos no processo, traz aos autos a decisão do Tribunal de Contas da União:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.314/2005-6

Natureza Recurso de Reconsideração

Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Recorrente: Domicio José Gregório Arruda Silva (505.595.754-91)

Advogado constituído nos autos: Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA.

SEGUNDA CÂMARA

A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza “excepcional, incomum à praxe jurídica” do respectivo serviço.

Recurso de reconsideração interposto por ex-Administrador do Porto de Maceió pleiteou a reforma do Acórdão nº 1774/2011–2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas do exercício de 2004 e aplicou-lhe multa do artigo 58, I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência de haver promovido a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia Galloti e Advogados Associados, sem que restassem caracterizados os pressupostos especificados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.443/1992 objeto do contrato abrangia: I) análise de títulos de imóveis da área do Porto de Maceió; II) consultoria em concorrências de arrendamentos de instalações portuárias; III) elaboração de minutas de editais de licitações e assistência à comissão de licitação; IV) adaptação de contratos de arrendamento e operacionais a Resoluções da ANTAQ; V) consultoria em assuntos jurídicoportuários; VI) acompanhamento de processos judiciais decorrentes dos certames licitatórios de arrendamento das instalações portuárias. O Relator, em linha de consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público/TCU, ao refutar os argumentos do recorrente, ressaltou “que a jurisprudência deste Tribunal está há muito consolidada no sentido de que o serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de serviço de natureza singular”. E mais: a contratação direta só pode ser admitida, conforme consignado no Voto condutor da Decisão nº 314/1994 - 1ª Câmara, em “ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro”. Valeu-se, também, de ensinamentos de Marçal Justen Filho (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª edição), segundo os quais a natureza singular configura “situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’...” – grifos do relator. Concluiu, então que, a despeito de restar demonstrada a notória especialização do escritório contratado, “(...) o recorrente não conseguiu comprovar a singularidade do objeto contratado, eis que não se identificou, entre as atividades acima listadas, qualquer serviço excepcional, incomum à praxe jurídica(...)”. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o recurso do citado responsável, mas negar provimento a esse recurso. Precedente mencionado: Decisão nº 906/97 – Plenário. **Acórdão n.º 3924/2012-Segunda Câmara, TC 012.314/2005-6, rel. Min. José Jorge, 5.6.2012.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator decide:

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do pagamento de honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade de Nº IN00009/2018**, em razão de irregularidades constatadas pelo **Órgão Técnico deste Tribunal de Contas**, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade.

DETERMINAR à **Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal** para citar o Prefeito Antônio Ribeiro Sobrinho, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15** (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, **após defesa e comprovação das providências adotadas**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 31 de Julho de 2018 às 09:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR